



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244545 - SP (2022/0354527-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROSIANE DE CASSIA SACON
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS PARA DEMONSTRAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em *Habeas Corpus*, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses Recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: REsp n. 1.434.426/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2020, AREsp 1.380.224/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.244.545 - SP
(2022/0354527-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROSIANE DE CASSIA SACON
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 292-293, e-STJ) que conheceu do Agravo e não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Alega, em síntese:

Isso porque a própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL é muito clara ao determinar que NÃO SERÁ PERMITIDA A DISTINÇÃO ENTRE GRAUS/INSTÂNCIAS quando o STJ for convocado a julgar Recurso Especial.

(...)

A propósito, como é do conhecimento de todo operador do direito, não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe, condicionar onde a lei não condiciona ou exigir onde a lei não exige.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma julgadora.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.244.545 - SP
(2022/0354527-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROSIANE DE CASSIA SACON
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS PARA DEMONSTRAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em *Habeas Corpus*, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses Recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: REsp n. 1.434.426/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2020, AREsp 1.380.224/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018.

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2023.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

De fato, o STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em *Habeas Corpus*, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses Recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO DE DIPLOMATA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO. DESVIO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. LEI 1.711/1952. ANTIGO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - UTILIZAÇÃO DE ACÓRDÃOS DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E MANDADO DE SEGURANÇA COMO PARADIGMAS 4. Com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em *Habeas Corpus*, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória ou em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 286.380/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28.11.2014; e REsp 1.345.348/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18.11.2014.

(...) CONCLUSÃO 10. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.434.426/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2020.)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA EXTRAÍDO DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. Acórdão proferido em mandado de segurança ou em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República. Precedentes. Inteligência da Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp 1380224/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

Logo, acertada a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Recurso Especial.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.244.545 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0354527-8

Número de Origem:

00004003420148260063 00006372920188260063 00059062920174039999 4003420148260063
50331168620204030000 59062920174039999 6372920188260063

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIANE DE CASSIA SACON

ADVOGADO : PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSIANE DE CASSIA SACON

ADVOGADO : PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023